



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.002899/2020-86
SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) **GERAL ASSET MANAGEMENT S/S LTDA.;**
- 2) **MAURO GASPERIN GELAIN;** e
- 3) **ALESSANDRO GASPERIN BARRETO.**

ACUSAÇÃO:

- 1) **GERAL ASSET MANAGEMENT S/S LTDA.** - infração, em tese, no período de janeiro/2014 a 01.10.2015, ao disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04^[1], e, no período de 01.10.2015 a junho/2016, ao disposto no art. 92, inciso I, da Instrução CVM nº 555/14^[2];
- 2) **MAURO GASPERIN GELAIN** - infração, em tese, no período de 19.05.2014 a 01.10.2015, ao disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, e, no período de 01.10.2015 a junho/2016, ao disposto no art. 92, inciso I, da Instrução CVM nº 555/14; e
- 3) **ALESSANDRO GASPERIN BARRETO** - infração, em tese, no período de janeiro/2014 a 06.03.2014, ao disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04.

PROPOSTA:

- 1) **GERAL ASSET MANAGEMENT S/S LTDA.:**
 - (i) assunção de obrigação de fazer: apresentar as notas de corretagem das operações realizadas na B3 pelos fundos GD FIA e GA LT FIA, nos meses de junho/2017, de setembro/2019 e de dezembro/2020;
 - (ii) assunção de obrigação de pagar (ressarcimento aos prejudicados): indenizar, em parcela única, a cada um dos fundos objeto do Termo de Acusação (GA LT FIA, GD FIA e GE FIA), conforme valores estabelecidos na coluna (C) das Tabelas 1, 2 e 3 (R\$ 70.794,37; R\$ 11.266,90; e R\$ 63.240,59), devendo os valores serem atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para cada fundo, a partir da data do último dia de cada mês que consta das colunas (A) e (B) em conjunto das Tabelas 1, 2 e

3, até a data do efetivo pagamento; e

(iii) obrigação pecuniária: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais);

2) **MAURO GASPERIN GELAIN**: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais); e

3) **ALESSANDRO GASPERIN BARRETO**: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.002899/2020-86

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GERAL ASSET MANAGEMENT S/S LTDA.** (doravante denominada “GERAL ASSET”), anteriormente denominada Geral Investimentos Gestão de Recursos S/S Ltda., na qualidade de Gestora de fundos de investimento, **MAURO GASPERIN GELAIN** (doravante denominado “MAURO GASPERIN”) e **ALESSANDRO GASPERIN BARRETO** (doravante denominado “ALESSANDRO GASPERIN”), na qualidade de Diretores responsáveis pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da GERAL ASSET, no âmbito do Termo de Acusação lavrado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), e não existem outros acusados na peça acusatória.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo originou-se^[4] a partir de comunicação realizada por Administradora à CVM, a qual verificou, em sua rotina de controle dos fundos administrados, operações consideradas atípicas no que se refere à devolução de corretagem (operação de “rebate”), tendo ainda relatado que **três fundos de investimento administrados e que eram geridos pela GERAL ASSET** tinham negociado “*ativos supostamente a taxas divergentes dos demais fundos*” administrados.

3. A referida Administradora informou, ainda, que a sua rotina de controles gera “*alertas*” quando a “*devolução de corretagem é menor que 70% (...) do valor cobrado e/ou a operação é realizada com partes relacionadas do gestor*”, sendo que, no mês de maio/2015, dois fundos geridos pela GERAL ASSET “*obtiveram devolução de menos de 35% da corretagem relativa às operações realizadas*” e, no mês de julho/2015, o terceiro fundo teria obtido “*um rebate de menos de 5% da corretagem cobrada nas suas operações*”.

DOS FATOS

4. Os veículos objeto da mencionada comunicação são três fundos de investimento em ações, o GD FIA^[5], o GA LT FIA^[6] e o GE FIA^[7], os quais iniciaram suas atividades, respectivamente, em 17.09.2013, 06.04.2009 e 28.12.2009. A gestão da carteira dos dois primeiros fundos sempre esteve sob a gestão da GERAL ASSET e a do último fundo permaneceu com a Gestora até 03.07.2015, quando foi transferida para a WCI Ltda.

5. De acordo com a Administradora, os percentuais de devolução de corretagem obtidos pelos fundos foram de 34,39% para o GD FIA e 32,76% para o GA LT FIA, no mês de maio/2015, e -1,16% e 4,27% para o GE FIA, no mês de julho/2015.

6. Ao ser solicitada pela Área Técnica a esclarecer os motivos pelos quais não teria aceitado a justificativa da Gestora sobre as devoluções de corretagem, a Administradora esclareceu que *“uma taxa de devolução de corretagem inferior a 70% é considerada baixa”*, razão pela qual não haveria *“motivo que justificasse o valor baixo da taxa de devolução de corretagem”*.

7. Objetivando colher mais elementos para a elucidação dos fatos, a SIN solicitou que a Administradora apresentasse tabela contendo os dados, no período de janeiro/2014 a dezembro/2016 relativos ao (i) total de corretagem cobrada; (ii) total de corretagem paga; e (iii) percentual de devolução de corretagem, quando a Área Técnica constatou que o percentual de correção de corretagem para os fundos manteve-se constante no período: (i) GD FIA e GA LT FIA em 33,84%; e (ii) GE FIA em 9,55%.

8. Em 17.10.2016, a SIN solicitou que a GERAL ASSET apresentasse sua justificativa para a *“utilização dos serviços de corretagem por um custo significativamente superior ao praticado pelos demais participantes de mercado”*, a qual, em 24.10.2016, por meio de mensagem eletrônica, alegou: (i) não haver um padrão de corretagem praticado pelo mercado; e (ii) que buscava as melhores condições para os fundos geridos.

9. Em 10.02.2017, após mais uma solicitação de informações pela Área Técnica, a GERAL ASSET afirmou, de modo resumido, que:

- (i) não há fonte oficial que estabeleça parâmetros para devolução de corretagem no mercado;
- (ii) o perfil dos fundos geridos, com patrimônio líquido pequeno e baixa quantidade de operações, não permitia negociação com intermediários para a obtenção de percentuais de devolução de corretagem mais elevados;
- (iii) ao contratar serviços de corretagem, o gestor não deve cuidar apenas dos custos, mas também da qualidade e confiabilidade desses serviços; e
- (iv) a partir de janeiro/2017, os fundos geridos pela Gestora passaram a obter devolução de corretagem de 80% em suas operações.

10. Diante desse contexto, e solicitados a se manifestarem, MAURO GASPERIN apresentou os mesmos argumentos da Gestora e ALESSANDRO GASPERIN alegou que (i) os fundos geridos pela GERAL ASSET eram distribuídos exclusivamente pela CGVC Ltda., junto a seus clientes e a pessoas vinculadas, nos termos do art. 1º, VI, da Instrução CVM no 505/2011 (“ICVM 505”) e (ii) os fundos de investimento geridos *“se utilizavam de estratégias ‘Long Only’, baseada na análise fundamentalista de ativos e definidas pelo Comitê de Investimentos da Gestora”*.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a Área Técnica:

(i) *“embora não existam normativos determinando que a operações cursadas em bolsa pelos fundos de investimento devam ser contempladas com repasse ou devolução de corretagem, é prática consagrada no mercado que os fundos recebam algum tipo de desconto por parte dos intermediários por se tratar de investidores institucionais”,* e que essa devolução de corretagem girava na ordem de 80% a 95% na época dos fatos;

(ii) não prospera o argumento relacionado ao porte dos patrimônios líquidos dos FIAs, pois a própria Gestora alega que, após realizar pesquisa de mercado, em janeiro/2017, as operações dos fundos geridos foram realizadas com a condição de 80% de *“rebate”* de corretagem, de modo que não haveria mais como justificar a manutenção de elevados preços de corretagem;

(iii) apesar de concordar com a alegação de que, além de cuidar dos custos, o gestor também deve observar a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados, a Área destacou que diversas corretoras, várias *“líderes em seus respectivos segmentos de atuação”*, devolviam ao menos 80% do valor cheio de corretagem nas operações dos seus fundos de investimento, o que, no seu entender, evidencia que o argumento trazido pela Gestora poderia ser considerado *“bastante atípico”*;

(iv) apesar de, a partir de janeiro/2017, a devolução de corretagem dos fundos geridos estar em linha com os percentuais praticados no mercado, ao menos no período de janeiro/2014 a junho/2016, os fundos de investimento geridos pela GERAL ASSET recebiam *“rebates de corretagem nas suas operações em percentuais muito abaixo dos usualmente praticados no mercado”*;

(v) se fosse considerado o cenário de 70% de rebate de corretagem, o prejuízo dos fundos teria sido de R\$ 145.301,86^[8], de modo que os fundos de investimento geridos pela GERAL ASSET poderiam ter pago pelas despesas de corretagem valores muito menores caso a gestora tivesse sido *“diligente na busca pelas melhores condições”*, em vez de operar exclusivamente com a corretora do grupo, que praticava *“regime de preços muito superior ao razoável”*;

(vi) a Gestora teria sido negligente, em tese, por não buscar alternativas de prestadores de serviço de intermediação de títulos e valores mobiliários que concedessem *“rebates”* de corretagem em linha com padrões praticados no mercado, não tendo, portanto, observado seu dever fiduciário para com os cotistas dos FIAs sob sua gestão, além de ter concentrado todas as operações na corretora do seu próprio grupo econômico, descumprindo, em tese, o disposto no art. 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004 (*“ICVM 409”*), entre janeiro/2014 e 01.10.2015, e o art. 92, I, da Instrução CVM nº 555/2014 (*“ICVM 555”*), entre 01.10.2015 e junho/2016; e

(vii) os diretores responsáveis pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por dever de ofício e por suas inerentes atribuições na gestão dos fundos mencionados e no cumprimento das obrigações previstas nas mencionadas Instruções, participaram e tinham conhecimento desses atos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização de:

(i) **GERAL ASSET** - por, em tese, ter infringido, no período de janeiro/2014 a 01.10.2015, o disposto no art. 65-A, I, da ICVM 409, e, no período de 01.10.2015 a junho/2016, o disposto no art. 92, I, da ICVM 555;

(ii) **MAURO GASPERIN** - por, em tese, ter infringido, no período de 19.05.2014 a 01.10.2015, o disposto no art. 65-A, I, da ICVM 409, e, no período de 01.10.2015 a junho/2016, o disposto no art. 92, I, da ICVM 555; e

(iii) **ALESSANDRO GASPERIN** - por, em tese, ter infringido, no período de janeiro/2014 a 06.03.2014, o disposto no art. 65-A, I, da ICVM 409.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Após intimados e terem apresentado defesa, **GERAL ASSET, MAURO GASPERIN e ALESSANDRO GASPERIN** apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso na qual propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada PROPONENTE, o que resultaria em uma proposta conjunta total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

14. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 ("ICVM 607"), conforme PARECER n. 00095/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, tal como apresentado, *"até que: (i) haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, II, da Lei 6.385/76, no que toca à correção das irregularidades apontadas, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê; e (ii) seja formulada proposta indenizatória aos Fundos lesados pelos proponentes, na medida em que foram identificados prejuízos passíveis de ressarcimento"*.

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*"Como visto, as apurações efetuadas se circunscreveram a fatos relacionados ao descumprimento de dever fiduciário pela GERAL ASSET e seus respectivos diretores responsáveis, por não buscarem descontos ou rebates nas taxas de corretagem relativas às operações por eles realizadas e, tampouco, melhores condições para os fundos que geriam, em inobservância ao consagrado princípio de *best execution*, concentrando todas as operações por eles realizadas em corretora do seu grupo econômico, no período compreendido entre janeiro de 2014 e junho de 2016, **não se encontra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.**"*

Relativamente ao **requisito insculpido no inciso II**, no que concerne à necessidade de correção das irregularidades apontadas, os acusados informam, conforme consignado no item precedente, que *‘desde 23 de janeiro de 2017, as operações dos fundos passaram a ser realizadas com rebates de corretagem em percentual de 80%’*.

Assim é que o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à correção das irregularidades, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, previamente à celebração do termo (...)

(...)

(...) registra-se que o **valor apresentado na proposta sequer se aproxima do prejuízo estimado para os fundos geridos pela GERAL ASSET, da ordem de R\$ 145.301,86** (...)

(...)

Assim é que, **existindo prejuízos concretamente demonstrados**, tendo a área técnica inclusive calculado *‘quanto cada fundo de investimento pagou a mais em relação a quanto teria pago se o percentual de devolução de corretagem de pelo menos 70%, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória aos eventuais lesados*. Não se cuida, portanto, de danos aos interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de capitais, a autorizar a apresentação de indenização, tão-somente, à CVM.

Pelo exposto, a princípio, a proposta apresentada não atende ao requisito legal insculpido no art. 11, § 5º, II, da Lei 6.385/76, no que toca à indenização de prejuízos e correção das irregularidades apontadas pela acusação. **(Grifado)**

NA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

Da Primeira Deliberação pelo Comitê de Termo de Compromisso

16. A SIN, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), realizada em 26.01.2021, manifestou entendimento de que o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM relacionado à necessidade de correção da irregularidade poderia ser superado na hipótese de a GERAL ASSET (i) apresentar as notas de corretagem das operações realizadas na B3 pelos fundos e (ii) assumir compromisso de indenizar cada um dos fundos pela diferença entre a corretagem efetivamente paga pelos fundos e os valores de corretagem devidos caso a Gestora utilizasse o percentual de 70% de rebate nas operações, conforme destacado no parágrafo 11.(v) retro.

17. Diante dos esclarecimentos prestados pela SIN, o Procurador-Chefe, também presente à reunião, entendeu que, cumpridas as exigências mencionadas pela SIN, o óbice jurídico estaria afastado.

18. Assim sendo, e tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) que o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM seria afastado caso fossem cumpridas as exigências acima, indicadas pela SIN; (iii) que os fatos são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 14.11.2017; e (iv) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como é o caso de prática irregular de gestão de fundos de investimento, relacionada aos deveres previstos no art. 60, parágrafo único, e no art. 65-A, I, da ICVM 409, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM 19957.010074/2017-30 (decisão do Colegiado de 04.12.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181204_R1.html)^[9], o Comitê entendeu^[10] que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

19. Dessa forma, à luz do acima aduzido e considerando, em especial (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (ii) o histórico dos PROPONENTES^[11], que não figuram em outros PAS instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta apresentada nos seguintes termos:

1) **GERAL ASSET** - (i) assunção de obrigação de fazer: apresentar as notas de corretagem das operações realizadas na B3 pelos fundos GD FIA e GA LT FIA, nos meses de junho/2017, setembro/2019 e dezembro/2020; (ii) assunção de obrigação de pagar (ressarcimento aos prejudicados): indenizar a cada um dos fundos objeto do Termo de Acusação (GA LT FIA, GD FIA e GE FIA), conforme valores da coluna (C) das Tabelas 1, 2 e 3 abaixo, devendo os valores serem atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para cada fundo, a partir da data do último dia de cada mês que consta das colunas (A) e (B) em conjunto das Tabelas 1, 2 e 3, até a data do efetivo pagamento, pagos em parcela única; e (iii) assunção de obrigação pecuniária (indenização dos danos difusos ao conjunto de participantes do mercado regulado): pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

Tabela 1 - Perda Teórica do GA LT FIA

Ano (A)	Mês (B)	Perda Teórica do Fundo (C)
2014	1	R\$ 7.870,96
2014	2	R\$ 4.908,17
2014	4	R\$ 2.851,53
2014	5	R\$ 4.038,56
2014	6	R\$ 831,58
2014	7	R\$ 5.041,66
2014	8	R\$ 1.597,81

2014	9	R\$ 1.242,26
2014	10	R\$ 112,56
2014	11	R\$ 6.065,45
2014	12	R\$ 448,48
2015	1	R\$ 1.664,50
2015	2	R\$ 352,89
2015	3	R\$ 8.244,78
2015	4	R\$ 1.746,71
2015	5	R\$ 4.446,54
2015	8	R\$ 2.113,84
2015	9	R\$ 2.825,66
2015	10	R\$ 3.350,87
2015	12	R\$ 5.540,64
2016	1	R\$ 2.795,46
2016	6	R\$ 2.703,48
		R\$ 70.794,37

Tabela 2 - Perda Teórica do GD FIA

Ano (A)	Mês (B)	Perda Teórica do Fundo (C)
2014	1	R\$ 364,49
2014	4	R\$ 219,17
2014	5	R\$ 1.402,60
2014	6	R\$ 650,11
2014	8	R\$ 558,96
2014	10	R\$ 438,66
2014	11	R\$ 1.554,74

2014	12	R\$ 543,46
2015	2	R\$ 255,56
2015	3	R\$ 674,31
2015	5	R\$ 1.701,30
2015	6	R\$ 1.982,64
2015	8	R\$ 133,10
2015	9	R\$ 154,66
2015	12	R\$ 193,27
2016	1	R\$ 439,86
		R\$ 11.266,90

Tabela 3 - Perda Teórica do GE FIA

Ano (A)	Mês (B)	Perda Teórica do Fundo (C)
2014	1	R\$ 2.787,10
2014	2	R\$ 3.941,00
2014	3	R\$ 2.646,05
2014	4	R\$ 4.287,79
2014	5	R\$ 5.368,42
2014	6	R\$ 1.579,84
2014	7	R\$ 2.742,14
2014	9	R\$ 5.373,43
2014	10	R\$ 426,24
2014	11	R\$ 3.840,43
2014	12	R\$ 548,60
2015	1	R\$ 825,23
2015	2	R\$ 4.855,15

2015	3	R\$ 4.699,05
2015	4	R\$ 8.284,08
2015	5	R\$ 6.148,11
2015	6	R\$ 4.887,94
		R\$ 63.240,59

2) **MAURO GASPERIN** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

3) **ALESSANDRO GASPERIN** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

20. Cumpre esclarecer que, para estabelecer os valores de indenização, o Comitê considerou as seguintes premissas: (i) para MAURO GASPERIN - o valor foi inspirado no valor de Termo de Compromisso firmado com a pessoa natural no PAS SEI 19957.010074/2017-30; (ii) para ALESSANDRO GASPERIN - por ter ficado menos tempo no cargo do que MAURO GASPERIN, foi aplicado um fator redutor de 0,5 no valor proposto para aquele PROPONENTE; e (iii) para a GERAL ASSET - o valor do compromisso deveria representar o somatório dos valores pagos pelas duas pessoas naturais. Assim sendo, e como os fatos objeto da acusação datam de 2105, o Comitê entendeu que negociar com a pessoa jurídica o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) seria suficiente para desestimular condutas assemelhadas. Adicionalmente, a SIN afirmou que tais valores seriam proporcionais para uma celebração de ajuste considerando as condutas em tela.

21. Em 23.02.21, e devido à abertura do processo de negociação, os PROPONENTES apresentaram manifestação reiterando o interesse no encerramento antecipado do caso e acatando integralmente, para a GERAL ASSET, a proposta do CTC quanto à obrigação de fazer e à obrigação de pagar (ressarcimento aos prejudicados).

22. Nessa esteira, e não obstante os PROPONENTES tenham ressaltado ser pertinente a proposta de pagamento de quantia em razão dos danos difusos, em tese, ocasionados, alegaram que os valores propostos pelo Comitê não seriam razoáveis, especialmente considerando o *“propósito de punir a prática de uma conduta que sequer encontra respaldo em norma ou orientação da CVM”*, tendo, ainda, ressaltado que a Gestora é de pequeno porte e apresentado contraproposta, para indenização dos danos difusos, nos seguintes valores:

(i) GERAL ASSET - R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais);

(ii) MAURO GASPERIN - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais); e

(iii) ALESSANDRO GASPERIN - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

23. Adicionalmente, a Representante dos PROPONENTES solicitou a realização de uma *“conversa telefônica para tratar do aditamento”*.

24. Em 03.03.2021, foi realizada reunião por videoconferência^[12] entre a Representante dos PROPONENTES e a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso, oportunidade na qual foram prestados esclarecimentos sobre os critérios adotados pelo Comitê para análise e negociação da proposta conjunta de

Termo de Compromisso apresentada, tendo a Secretaria destacado que os valores negociados consideraram os fatos, em tese, imputados aos acusados, e o histórico dos PROPONENTES^[13], que não figuram em outros PAS instaurados pela CVM.

25. A Representante dos PROPONENTES, por sua vez, (i) reiterou o interesse no encerramento antecipado do caso; (ii) argumentou que o valor total proposto pelo Comitê, em deliberação de 26.01.2021, foi considerado elevado pelos PROPONENTES; (iii) manifestou discordância em relação aos precedentes utilizados pelo Comitê; e (iv) pontuou que, apesar de ser uma administradora de recursos atuante há muitos anos na praça de Porto Alegre, a GERAL ASSET é de pequeno porte, o que dificulta muito a assunção de valores pecuniários elevados.

26. Em 12.03.2021, os PROPONENTES apresentaram nova Proposta de Termo de Compromisso, na qual reiteraram o compromisso em acatar integralmente a contraproposta do Comitê para a obrigação de fazer e para a obrigação de pagar (ressarcimento aos prejudicados) para a GERAL ASSET, tendo aprimorado a obrigação pecuniária relacionada à indenização dos danos difusos para a Gestora para o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), e tendo mantido as contrapropostas de MAURO GASPERIN e ALESSANDRO GASPERIN, respectivamente, em 19.000,00 (dezenove mil reais) e em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da Segunda Deliberação Pelo Comitê de Termo de Compromisso

27. Em reunião realizada em 13.04.2021^[14], apesar de o Comitê de Termo de Compromisso ter compreendido o esforço empreendido pela GERAL ASSET no sentido de acatar integralmente a sugestão quanto às obrigações de fazer (apresentar as notas de corretagem) e de pagar (ressarcimento aos prejudicados), o Órgão entendeu que, não obstante o porte da Gestora, os valores oferecidos estavam muito distantes do razoável para o encerramento do caso concreto por meio de ajuste, tendo o Comitê, por tal motivo, deliberado por REITERAR os termos da contraproposta encaminhada, em 05.02.2021, nos moldes do já relatado no parágrafo 19.

28. Em 28.04.2021, os PROPONENTES, por meio da sua Representante Legal, apresentaram mensagem eletrônica na qual reafirmaram o interesse no encerramento antecipado do caso, mas mantendo a contraproposta encaminhada, em 12.03.2021, *“pelas razões já expostas anteriormente”*.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

29. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

30. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

31. À luz do acima exposto, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) que o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM seria afastado se fossem cumpridas as exigências indicadas pela SIN e no sentido de que a GERAL ASSET (i) apresentasse as notas de corretagem das operações realizadas na B3 pelos fundos (obrigação de fazer) e (ii) assumisse compromisso de indenizar cada um dos fundos pela diferença entre a corretagem efetivamente paga pelos fundos e os valores de corretagem devidos caso a Gestora utilizasse o percentual de 70% de rebate nas operações (obrigação de pagar – ressarcimento dos prejudicados); (iii) que os fatos são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 14.11.2017; (iv) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como é o caso de prática irregular de gestão de fundos de investimento, relacionada aos deveres previstos no art. 60, parágrafo único, e no art. 65-A, I, da ICVM 409, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.010074/2017-30 (decisão do Colegiado de 04.12.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181204_R1.html)^[16]; e (v) o histórico^[17] dos PROPONENTES, que não figuram em outros PAS instaurados pela CVM.

32. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação, em reunião realizada em 04.05.2021^[18], e tendo em vista que, (i) apesar de a GERAL ASSET ter anuído com as obrigações de fazer (apresentar as notas de corretagem das operações realizadas na B3 pelos fundos GD FIA e GA LT FIA, nos meses de junho/2017, setembro/2019 e dezembro/2020) e de pagar (ressarcir os fundos prejudicados no valor de R\$ 145.301,86 devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), os PROPONENTES não concordaram com a integralidade da obrigação de pagar à CVM proposta, relacionada à indenização dos danos difusos ao conjunto de participantes do mercado, nos valores de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), respectivamente, pela GERAL ASSET, MAURO GASPERIN e ALESSANDRO GASPERIN; e (ii) não obstante o alegado porte da Gestora, os valores oferecidos por GERAL ASSET, MAURO GASPERIN e ALESSANDRO GASPERIN PROPONENTES, a título de indenização pelos danos difusos, nos montantes de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estão muito distantes do que o órgão considera proporcional para o encerramento do caso concreto por meio de ajuste, razão pela qual o Comitê, por entender que tais contrapartidas não seriam adequadas e suficientes para desestimular práticas semelhantes, deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

DA CONCLUSÃO

33. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 04.05.2021^[19], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **GERAL ASSET MANAGEMENT S/S LTDA., MAURO GASPERIN GELAIN e ALESSANDRO GASPERIN BARRETO.**

Parecer Técnico finalizado em 12.07.2021.

[\[1\]](#) Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.

[\[2\]](#) Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.

[\[3\]](#)As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[\[4\]](#) Processo CVM RJ-2015-13225, depois convertido no Processo CVM SEI 19957.001871/2020-21.

[\[5\]](#) Em 31.12.2013, tinha 23 cotistas e Patrimônio Líquido (“PL”) de R\$ 3.356.097,72.

[\[6\]](#) Em 31.12.2013, tinha 239 cotistas e PL de R\$14.004.019,77.

[\[7\]](#) Em 31.12.2013, tinha 4 cotistas e PL de R\$ 6.505.960,74.

[\[8\]](#) O valor pago foi de R\$ 244.771,59 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e o valor com rebate de 40% seria de R\$ 99.469,73 (noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), o que representa um valor adicional de R\$ 145.301,86 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e seis centavos).

[\[9\]](#) Trata-se de PAS instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade pela não adoção de critérios equitativos para a alocação de ordens, faltando, em tese, com cuidado e diligência, e não cumprindo o dever de fiscalizar a gestora contratada para prestar serviços a fundos, em possível infração os arts. 60, p.ú., e 65-A, I e XV, da ICVM 409. No referido Processo, o Colegiado da CVM, entre outras propostas, deliberou por aceitar os valores de R\$ 200 mil e R\$ 350 mil propostos, respectivamente, por Pessoa Jurídica e Pessoa Natural acusadas por infração aos arts. 60, p.ú., e 65-A, I, da ICVM 409.

[\[10\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SEP, SNC, SPS e SSR e pelos substitutos de SGE e SMI.

[\[11\]](#) Fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Acesso em 18.01.2021.

[\[12\]](#) Participaram da reunião, pela Secretaria do Comitê, a Gerente Geral de Processos (“GGE”) e o inspetor responsável pelo acompanhamento do caso na GGE, e a Representante Legal dos PROPONENTES, a advogada Enaide Maria Hilgert (Kolb, Quintana, Hilgert & Ferrazzo Advogados).

[\[13\]](#) Vide Nota Explicativa (N.E.) 11.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, SSR e SNC e pelo substituto de SMI.

[15] Vide N.E. 9.

[16] Vide N.E. 9.

[17] Fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Último acesso em 05.07.2021.

[18] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SEP, SPS, SSR e SNC.

[19] Idem N.E 17.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 12/07/2021, às 19:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Superintendente Substituto**, em 12/07/2021, às 19:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/07/2021, às 19:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 12/07/2021, às 20:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 12/07/2021, às 21:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/07/2021, às 21:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1302146** e o código CRC **1D8E7B9F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1302146** and the "Código CRC" **1D8E7B9F**.*